

2 — A comissão coordenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos julgados necessários.

3 — Para a elaboração dos planos de trabalho anuais e relatórios, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em São Tomé e Príncipe, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos países, quando as condições o justificarem.

II — Disposições financeiras

Artigo 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Protocolo e constantes dos planos de trabalho estabelecidos será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes Portuguesa e São-Tomense.

2 — O Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração em São Tomé e Príncipe, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e ajudas de custo, segundo a tabela em vigor para os funcionários do Instituto para a Cooperação Económica.

3 — O Ministério da Agricultura de Portugal suportará os encargos, excepto os relativos ao alojamento, alimentação e dinheiro de bolso, com as acções de formação de quadros são-tomenses a levar a efeito em Portugal, quando estes se realizarem nos departamentos adequados e sob a sua tutela, e fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevante editadas pelos seus departamentos.

4 — A prestação de outra assistência e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

5 — Nas acções a realizar em São Tomé e Príncipe, o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de São Tomé e Príncipe dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica, medicamentosa e hospitalar em casos de emergência;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

6 — As Partes acordam em realizar programas conjuntos, a serem submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento, para efeito de cobertura financeira.

III — Disposições finais

Artigo 6.º

O texto do presente Protocolo poderá ser modificado através de negociações directas ou através da troca de

correspondência entre as Partes, mas a entrada em vigor das referidas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 7.º

1 — O presente Protocolo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes pelo menos três meses antes de caducar o período de validade então em curso, salvaguardada a continuidade dos programas que se encontrarem em execução, os quais deverão prosseguir até ao seu termo.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última das notificações do cumprimento das formalidades exigidas para esse efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes.

Feito em São Tomé em 29 de Outubro de 1993, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel de Morais Briosa e Gala, Secretário de Estado da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Mateus Meira Rita, Secretário de Estado da Cooperação e Desenvolvimento.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 43/95

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da Federação Russa depositou, em 9 de Dezembro de 1994, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de Setembro de 1979, com uma declaração devidamente especificada.

A referida Convenção entrará em vigor, para a Federação Russa, a 13 de Março de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

Avlso n.º 44/95

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da República Portuguesa em Nova Iorque depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 22 de Março de 1994, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, tal como foram adoptadas pela 39.ª Sessão da Assembleia Mundial da Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Em 22 de Março de 1994 eram os seguintes os Estados que tinham depositado o instrumento de aceitação

das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde: Afeganistão, Austrália, Baamas, Bahrain, Barbados, Bielo Rússia, Bélgica, Butão, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Botswana, Brunei, Burkina Faso, Camboja, Camarões, Chade, China, Colômbia, Congo, ilhas Cook, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, Dinamarca, Djibuti, Dominica, Equador, Egipto, Etiópia, Fidji, Finlândia, França, Gabão, Alemanha, Gana, Grécia, Grenada, Guiné, Guiné-Bissau, Honduras, Hungria, Islândia, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, Jamaica, Japão, Jordânia, Kiribati, Koweit, Laos, Letónia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Madagáscar, Malásia, Maldivas, Malta, ilhas Marshall, Maurícias, México, Micronésia, Mónaco, Mongólia, Marrocos, Moçambique, Myanmar, Namíbia, Nepal, Países Baixos, Nova Zelândia, Nigéria, Noruega, Omã, Panamá, Papua-Nova Guiné, Filipinas, Qatar, Coreia do Norte, Roménia, Federação Russa, Samoa, Santa Luzia, São Vicente e Grenadinas, São Marino, Arábia Saudita, Senegal, Seychelles, Singapura, Eslovénia, ilhas Salomão, Espanha, Sri-Lanka, Sudão, Suazilândia, Suécia, Suíça, Síria, Tailândia, Togo, Tonga, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquemenistão, Uganda, Emiratos Árabes Unidos, Reino Unido, Estados Unidos da América, Uzbequistão, Vanatu, Venezuela, Vietname, Iémen, Jugoslávia e Zimbabue.

Nos termos do artigo 73.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, as referidas emendas entrarão em vigor depois de aceites por dois terços dos Estados membros da Organização.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Janeiro de 1995. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria Marques Martinho*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Avlso n.º 45/95

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Governo da República Italiana, no dia 29 de Dezembro de 1994, o instrumento de ratificação do Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e o Reino da Noruega, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia Relativo à Adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 75-A/94, publicada em suplemento ao *Diário da República*, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1994.

É a seguinte a lista dos Estados que ratificaram o Tratado:

Bélgica, em 29 de Dezembro de 1994;
Dinamarca, em 7 de Dezembro de 1994;
Alemanha, em 13 de Outubro de 1994;
Grécia, em 29 de Dezembro de 1994;

Espanha, em 30 de Dezembro de 1994;
França, em 27 de Dezembro de 1994;
Irlanda, em 15 de Dezembro de 1994;
Itália, em 21 de Dezembro de 1994;
Luxemburgo, em 20 de Dezembro de 1994;
Países Baixos, em 21 de Dezembro de 1994;
Portugal, em 29 de Dezembro de 1994;
Reino Unido, em 29 de Novembro de 1994;
Áustria, em 24 de Novembro de 1994;
Finlândia, em 9 de Dezembro de 1994;
Suécia, em 21 de Dezembro de 1994.

Nos termos do artigo 2.º, o Tratado entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995 nos Estados que depositaram os seus instrumentos de ratificação.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 16 de Janeiro de 1995. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 22/95

de 8 de Fevereiro

A comercialização de animais vivos tem desde sempre constituído uma das principais fontes de rendimento para a população agrícola.

Surgindo uma doença, pode um só foco assumir rapidamente as proporções de uma epizootia, causando graus de mortalidade elevados e graves prejuízos sobre a rentabilidade das explorações afectadas.

A Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, estabelece as medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como as medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno, tendo em vista a protecção sanitária do sector pecuário, pelo que importa agora transpô-la para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º A direcção, a coordenação e o controlo das acções a desenvolver para execução do presente diploma competem ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Art. 4.º Compete ao IPPAA e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da portaria referida no artigo 2.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Art. 5.º — 1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 500 000\$:

a) O incumprimento da obrigação de notificação da autoridade competente no caso de suspeita